



A RESPONSABILIDADE PENAL PELOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR MISTREATMENT TO ANIMALS

Regina Pegorini¹
Maristela Heinen Gehelen²

RESUMO

A proteção animal vem sendo violada há séculos diante da negligência humana em cessar os atos de crueldade contra os animais e da ineficácia das normas existentes para protegê-los. Trata-se de pesquisa de revisão bibliográfica num sentido amplo, com o uso de periódicos, livros, dissertações, teses e artigos de website, para garantir a segurança jurídica e a concretização do direito fundamental à vida e dignidade dos animais, amparados por valores e regras presentes na Legislação Pátria. Torna-se essencial a compreensão do direito dentro de uma problemática tão grandiosa como é a proteção animal na atualidade. O presente artigo tem como objetivo geral descrever os tipos de crueldade cometidas contra os animais e destaca a aplicação ineficaz do art. 32 da Lei 9.605/98, principal mecanismo legal para penalizar os responsáveis por maus-tratos. Explorou-se a perspectiva doutrinária emergente, que agora reconhece os animais como sujeitos de direitos, apesar de ainda serem categorizados como propriedades pelo Código Civil. Este tema destaca a urgência de reconhecer os direitos dos animais, considerando sua condição como seres vivos com sensações físicas e emocionais. Além disso, enfatiza a necessidade imperativa de assegurar proteção e cuidados para garantir o bem-estar animal, em paralelo aos direitos humanos. Em última análise, a pesquisa busca promover o respeito pelos animais e defender o direito fundamental à vida, intrínseco a todas as formas de existência.

Palavras-chave: maus-tratos; animais; responsabilidade penal.

¹Graduada em Direito. Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: repegorini32@gmail.com.

²Mestranda no PPGSP, em associação UNC, UNIVILLE, UNESC e UNIPLAC (2022-2023). Pós-Graduação em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Graduação em Direito pela Universidade Paranaense (2001) e graduação em Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior da Fundação de Ensino do Desenvolvimento do Oeste (1985). Professora de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Santa Catarina. Brasil. E-mail. maristelag@unc.br.

ABSTRACT

Animal protection has been violated for centuries due to human negligence in stopping acts of cruelty against animals and the ineffectiveness of existing rules to protect them. This is a bibliographic review in a broad sense, using journals, books, dissertations, theses and website articles, to ensure legal certainty and the realization of the fundamental right to life and dignity of animals, supported by values and rules present in national legislation. It is essential to understand the law within a problem as great as animal protection today. The general aim of this article is to describe the types of cruelty committed against animals and to highlight the ineffective application of Article 32 of Law 9.605/98, the main legal mechanism for penalizing those responsible for mistreatment. The emerging doctrinal perspective was explored, which now recognizes animals as subjects of rights, despite the fact that they are still categorized as property under the Civil Code. This theme highlights the urgency of recognizing the rights of animals, considering their condition as living beings with physical and emotional sensations. Furthermore, it emphasizes the imperative need to ensure protection and care to guarantee animal welfare, in parallel with Human Rights. Ultimately, the research seeks to promote respect for animals and defend the fundamental right to life, which is intrinsic to all forms of existence.

Key words: violence against animals; animals; criminal responsibility.

Artigo recebido em: 21/09/2023

Artigo aceito em: 25/10/2023

Artigo publicado em: 05/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5041>

1 INTRODUÇÃO

Os animais têm acompanhado os humanos ao longo de toda sua trajetória na história. Os homens sempre se viram superiores aos animais aprisionando-os, escravizando-os ou maltratando-os de diversas formas. Apesar de não possuírem racionalidade, estudos científicos mostram que os animais possuem órgãos sensoriais e conseguem expressar dor e sofrimento por meio de suas ações e indicadores físicos, mesmo sem falar.

Comprovando, assim que, os animais são seres sencientes, (SILVA; DENCZUK, 2021) o que significa que são capazes de sentir como os humanos, tornando-os passíveis de sofrimento. Portanto, eles têm direito à vida, dignidade, e de serem respeitados, assim como a necessidade de proteção, dado a sua incapacidade de autodefesa e sua total dependência dos seres humanos.

Quando os homens domesticaram os animais, surgiu a responsabilidade de protegê-los, juntamente com o Estado desempenhando um papel crucial. Isso estabeleceu um paradigma ético, reconhecendo que, apesar da falta de racionalidade, os animais merecem cuidados e respeito.

Para aprimorar a legislação atual com o intuito de combater a impunidade nos casos de maus-tratos aos animais torna-se necessário reconhecer que eles merecem tratamento digno e proteção. A intenção desse trabalho é destacar que considerar os animais como meras “coisas” é desconsiderar uma realidade crescente em que são vistos como membros da família, merecendo, portanto, respeito, dignidade e principalmente proteção.

Os objetivos específicos deste artigo são caracterizar os crimes de maus-tratos contra os animais como sendo crimes ambientais potencialmente lesivos; apontar a responsabilidade da pessoa humana quanto à crueldade; e ainda, aumentar o conhecimento da sociedade conscientizando-a da existência da proteção legal dos animais, a importância da denúncia desses crimes valendo-se dos meios que estão disponibilizados para coibir os maus-tratos, e das penas mais severas que devem ser aplicadas em decorrência desses crimes e a atuação do Ministério Público frente a esses casos.

A crueldade praticada contra os animais tornou-se um tema amplamente debatido e divulgado pela mídia. No entanto, a atual realidade gera a sensação de impunidade para os perpetradores desses crimes, destacando a ineficácia da legislação brasileira atual. A visão arcaica de que os animais foram criados e existem para servir a humanidade está perdendo a sua força à medida que a sociedade evolui. É de suma importância que esse olhar regressista se apague, e que todos os seres humanos reconheçam que os animais trazem felicidade, alegrias e amor às nossas vidas.

Para avaliar a eficácia desse método, requer uma abordagem sistemática incorporando diversas estratégias e indicadores. Alguns procedimentos para mensurar a eficácia desse pensamento abrangem:

Observar as mudanças na legislação relacionada aos direitos dos animais que pode ser algum indicativo de mudança. Além disso, verificar qual tem sido o posicionamento do judiciário ao julgar/apreciar as questões atinentes ao crime de maus-tratos aos animais.

Conduzir estudos sobre a empatia humana em relação aos animais, observando se as pessoas estão mais propensas a considerar os sentimentos e direitos dos animais. Apreçar a formulação de políticas públicas voltadas aos animais e seu impacto no desenvolvimento dessas políticas reflete o crescente reconhecimento da importância dessas questões na sociedade. Salieta-se que transformações culturais e de mentalidade são procedimentos complexos e graduais, sendo crucial uma avaliação contínua ao longo do tempo para adquirir discernimentos mais precisos.

Observa-se então, como são explanadas tais disposições nas visões de doutrinadores, legisladores, juízes e tribunais, inclusive alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal, das entidades de proteção aos animais. Dessa forma, chegaram-se à conclusão quanto à eficácia da tutela atualmente concedida aos direitos dos animais, com base na Lei de Crimes Ambientais, norma que tipifica as condutas criminosas e indica as penalidades a serem impostas. Pode-se observar um aumento crescente nos casos de maus-tratos aos animais, o que levou a criação da Lei nº 14.064/20 do Código Penal, que estabelece penas mais severas para os crimes praticados contra cães e gatos.

Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, aplicando a técnica de pesquisa bibliografia e documental, a partir de revisão doutrinária e jurisprudencial, com base em artigos científicos, assim como a legislação brasileira.

2 DOS MAUS-TRATOS EM ANIMAIS

Os maus-tratos aos animais não é algo novo na sociedade. Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que veem o homem como único destinatário das normas legais, que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuários da natureza rendem assim uma infeliz homenagem a intolerância, ao egoísmo e a insensatez (LEVAI, 2014). Não é raro deparar-se com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem,

torturam covardemente seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição (GUEDES, 2015).

Os exemplos de maus-tratos seguem uma lista longa, que inclui: o sacrifício de animais em rituais religiosos, seu uso em rodeios, circos e touradas, práticas folclóricas bárbaras, como a farra do boi, até aprisionamento em zoológicos. E várias associações também sugerem a extinção de uma prática comum em centros de zoonose espalhados pelo Brasil, às famosas carrocinhas (CIAMPI, 2015).

No tocante a conhecida farra do boi, o STF (Supremo Tribunal Federal), ainda no ano de 1997 considerou a festa como inconstitucional, visto que viola o inciso 7º do art. 225 da Constituição Federal. O Estado de Santa Catarina visando coibir a prática, por meio da Assembleia Legislativa, promulgou a Lei nº 17.902 de janeiro de 2020 que em seu artigo 1º, expressamente proibiu, qualquer ritual típico e semelhante com a farra do boi.³⁴

As carrocinhas eram compostas por veículos com caçambas, que capturavam animais “vira-latas”. Em desespero, latindo e chorando, os cães e gatos seguiam até o Centro de controle de Zoonoses, para eutanásia. Só escapavam da morte os animais que fossem resgatados pelos donos no prazo de curtos três dias, pagando uma multa. Esta era a forma como a prefeitura de SP prevenia a raiva e mantinha o controle populacional (CERVENKA, 2018).

Adotam ainda, a injeção letal para matar os animais que não tem para onde ir. Os doentes ou envelhecidos são abandonados sujeitos a mais violência, a espera de alguém que os encontrem e lhes prestem os devidos cuidados. Os crimes violentos contra animais não podem mais ser tolerados dentro de uma sociedade que se diz civilizada (CIAMPI, 2015).

³ Art. 1º Fica vedada, promoção, divulgação e participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como “Farra do Boi”, no Estado de Santa Catarina, bem como quem comercializar o animal para tal prática.

⁴ COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Portanto, embora os animais não possuam identidade civil, (decisão que os animais são sujeitos de direito) eles são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Para tanto é dever da coletividade e do poder público, protegê-los.

Atos de crueldade e maus-tratos contra animais pelo sofrimento que causam, pela violência e pela afronta à dignidade animal geram o dever de proteção jurídica e a necessidade de conscientizar as autoridades e a população de que é preciso respeitar a integridade físico-psíquica dos animais (DINIZ, 2018). Para Ascione (1998, p. 85) “[...] a crueldade é um comportamento socialmente inaceitável que intencionalmente causa dor, sofrimento, ou angústia desnecessária ou a morte do animal [...].”

Uma das principais ocorrências de maus-tratos é o abandono de animais de estimação, conforme explica Elga Helena de Paula Almeida (2014) que elenca as principais: quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas; quando se tornam adultos e os donos simplesmente perdem o interesse e o abandonam; ou quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas. É muito comum as famílias viajarem de férias, e, por não quererem gastar com hotéis para cães e gatos, acabam os abandonando na rua.

Danielle Tetü Rodrigues (2003, p. 99) afirma que: “[...] O homem, ser racional e pensante, a quem supostamente caberia a responsabilidade de cuidar do Animal de estimação, acaba por abandoná-los à própria sorte durante as férias ou em situações de dificuldade[...]”.

Os animais (aves, porcos, vacas) destinados a produzir alimentos à população são tratados como máquinas produtoras, ficando aglomerados, em gaiolas ou galpões sem luz e ventilação natural, e alimentados por equipamentos automáticos em quantidades pré-estabelecidas e isso lhes causa sofrimento e problemas físicos (osteoporose, perda de massa muscular, doenças respiratórias, deformidade dos pés) e distúrbios psicológicos (estereotipias, p. ex. automutilações) e para evitar isso, fazem debicagem, ou seja, remoção da parte do bico superior e inferior mediante

lâmina elétrica quente; extração de dentes e corte de caudas em suínos – por movimentos repetitivos, ato de morder barras, entre outras (DINIZ, 2018).

Profissionais que trabalham na proteção dos animais, principalmente os agentes de Polícia Ambiental, afirmam que essa é uma discussão que a sociedade deve travar, alegam ainda que ninguém é preso por esse crime, e na prática, o criminoso assina um termo de compromisso e é liberado. A ausência de uma penalidade rigorosa tem causado uma sensação de impunidade para esses crimes, incentivando a prática dos maus-tratos contra os animais (GUEDES, 2015).

Para solucionar essa lacuna, os defensores da causa argumentam a favor da utilização do Direito Penal como uma ferramenta indispensável para assegurar a efetiva proteção do meio ambiente. Nessa perspectiva, a imposição de penalidades mais rigorosas é vista como um caminho crucial para dissuadir aqueles inclinados a cometer tais atos cruéis.

A constatação de que ninguém é efetivamente preso por crimes de maus-tratos contra animais, apenas assinando um termo de compromisso e sendo liberado, instiga um apelo urgente à revisão e fortalecimento das leis existentes. A proteção do meio ambiente, que inclui a salvaguarda dos direitos dos animais, é uma causa que exige a atenção contínua e ação decisiva por meio de instrumentos legais mais eficazes, destacando o papel fundamental do Direito Penal nesse cenário.

Em matéria publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Comissão de reforma do Código Penal tratará o crime de maus-tratos que está definido como “[...] praticar ato de abuso, maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos [...]”, com pena de prisão de um a quatro anos (BRASIL, 2012).

Esses crimes devem ser punidos de maneira eficaz para que se possa acreditar em uma vida mais justa e digna, com garantias de proteção e cuidados aos animais (SILVA, 2013).

Existem outras condutas, bastante usuais contra animais domésticos ou domesticados, conforme o entendimento de Almeida (2014), que descreve como manter o animal preso por muito tempo sem comida e sem contato com seus responsáveis, deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico, o envenenamento, agressão física exagerada, mutilação, utilizar animais em espetáculo, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento e também não recorrer à

veterinários em caso de doença, essas são algumas das diversas formas que os levam a sofrimentos intensos.

Os maus-tratos em animais residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais (BECHARA, 2003). Neste sentido, a Dra. Helita Barreira Custódio (1997 *apud* DIAS, 2000), explana seu parecer sobre o assunto para servir de subsídio à redação do novo Código Penal Brasileiro, prevendo diversas condutas de maus-tratos aos animais:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (Helita Barreira Custódio 1997 *apud* DIAS, 2000, p. 156 - 157).

Portanto, conforme Custódio cita a manifestação de crueldade, seja ela dolosa ou culposa, configura maus-tratos, sendo dispensável a prova efetiva da lesão ao animal.

Os casos crescentes e registrados a cada ano em todas as regiões do país, dão a certeza da necessidade de uma legislação que puna de forma rigorosa os atos de crueldade contra animais (GUEDES, 2015).

Portanto, é fundamental reconhecer que o direito à vida e à dignidade não se limita aos seres humanos, mas se estende a todas as espécies vivas.

Kuratomí, (2011, p. 7) esclarece que:

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas

que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e dor, são merecedores de igual consideração.

A responsabilidade do ser humano em relação a natureza não pode ser ignorada, uma vez que, dependemos dela para nossa própria sobrevivência.

Salienta Kuratomi (2011, p. 47):

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. *Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas*, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie.

Inegável, portanto, que os maus-tratos aos animais é algo que necessita de reflexão por parte da sociedade, sobretudo em relação àqueles que são responsáveis pelas políticas sociais (Executivo, Legislativo e Judiciário), sob pena da inércia culminar em uma verdadeira injustiça social.

3 PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com Levai, (2004) a primeira norma registrada que defendeu a proteção dos animais contra abusos e crueldade foi elaborada na cidade de São Paulo, em seu Código de Posturas, na data de seis de outubro de 1886, que trouxe em seu artigo 220:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de (10 \$), de cada vez que se der a infração (LEVAI, 2004, p. 28).

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil em âmbito federal foi o Decreto Federal n.º 16.590/1924, que regulamentava as Casas de diversões públicas, proibindo a prática de diversos “divertimentos” como brigas de galo, corridas de touros dentre outras práticas nas quais os animais eram maltratados (MURARO, 2014).

Os maus-tratos aos animais se tornaram uma contravenção penal, após surgir o Decreto Federal número 24.645 de 10 de julho de 1934, constituído durante o

governo de Getúlio Vargas. Percebe-se neste decreto existia uma preocupação maior com os animais, proibitivo na prática de maus-tratos. Esse decreto foi revogado parcialmente, porém é de extrema importância no que se refere à constituição dos direitos fundamentais dos animais, servindo como base até os dias atuais, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; [...] (BRASIL, 1934).

Os direitos dos animais foram assegurados de forma concreta após a publicação da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que foi reservado um capítulo inteiro para regulamentar a proteção do meio ambiente, o que faz denotar que a proteção dos animais também é assegurada nesse capítulo, conforme o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, Constituição Federal:

Art. 225 [...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

No Código Civil, os animais são tratados como semoventes, nota-se que ele equipara o animal as coisas, quando, no artigo 82, onde conceitua bens móveis como aqueles capazes de se movimentar, e, outrossim, no momento em que trata sobre os limites ao direito de propriedade, autorizando vizinhos, mediante aviso prévio, adentrarem os imóveis alheios para recuperar coisas próprias, como um animal, no artigo 1.313.

O grande aparato legal para proteção dos animais surgiu no ano de 1998, quando então foi promulgada a Lei Federal nº 9.605/98, nomeada como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que previa as ações prejudiciais ao meio ambiente e as punições, tanto as penais quanto as administrativas, para aqueles que descumprissem (COPOLA, 2012). A partir desse momento, os Estados promulgaram diversas normas com o intuito de resguardar a fauna. A lei dos crimes ambientais nº 9.605/98, criminaliza todo o atentado contra a fauna, seja ela, silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, ou seja, todos os animais que estiverem em solo brasileiro. Os animais domésticos passam a ter um tratamento igual aos dos silvestres

A partir desta disposição legal os maus-tratos aos animais deixa de ser somente uma contravenção penal e passa a ser configurado como crime no ordenamento brasileiro (BRASIL, 1998).

A frequência de atos cruéis contra animais, perpetrados por indivíduos que agem intencionalmente, demonstrando pleno conhecimento das consequências de suas ações, levou o Congresso Nacional a promulgar a Lei de Sanção nº 14.064/20. Essa legislação adicionou o § 1º-A ao artigo 32 da Lei 9.605/1998, estabelecendo uma infração penal sujeita a pena de reclusão de 2 a 5 anos, aplicação de multa e proibição da guarda de animais (BRASIL, 2020).

3.1 O CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS TIPIFICADO NO ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98

O Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais. Consta de seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público “[...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade [...]” (BRASIL, 1998).

Essa postura inspirou o legislador ordinário ambiental a criminalizar, no artigo 32 caput da Lei 9.605/98, como se observa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de 3 (três meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (grifou-se) (BRASIL, 1998).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tanto a pessoa física como jurídica. De acordo com o artigo 2º, da Lei Federal n.º 9.605/1998:

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Renato Marcão (2013) afirma que o desejo do legislador, ao elaborar a redação do art. 32, foi no sentido de abranger todo e qualquer tipo de animal; por esse motivo preocupou-se em elencá-los como silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico. No entanto, basta uma breve análise do dispositivo legal para que se questione sua efetividade, não apenas com relação à proteção dos animais, a qual deriva diretamente do mandamento constitucional do art. 225, § 1º, VII, mas também da aplicação da punição imposta pela prática do crime.

As disposições gerais da Lei Federal n. 9.605/98 procuram atender não só os regramentos que fundamentam o direito criminal e penal constitucional, como as especificidades criadas pelo direito criminal ambiental constitucional e pelo direito penal ambiental constitucional (FIORILLO, 2013).

As leis no Brasil para os que praticam crueldades e maus-tratos aos animais não são rigorosas e não punem de forma contundente. Consigna-se falar que o legislador partiu do pressuposto de que a crueldade contra um animal é um crime de “menor potencial ofensivo”, tratando dessa forma atos condenáveis tipificados na Lei 9.605/98 (PRADO, 2000).

O art. 32 da Lei n. 9.605/98 engloba quatro categorias de crime intencional contra animais (sejam eles: silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos): atos de abuso (por exemplo, submeter um animal a trabalho excessivo, como puxar uma carroça com peso acima de suas forças); prática de maus-tratos (por

exemplo, causar sofrimento ao animal, lesando a sua integridade física); causar ferimentos (por exemplo, machucar); e mutilar (amputar partes do corpo do animal) (BRASIL, 1998).

Com frequência, a autoridade policial registra a ocorrência, mas não inicia a investigação do fato relatado, apesar de se tratar de um crime que é apurado por meio de ação penal pública incondicionada (art. 26 c/c art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998). Diante das denúncias de atos prejudiciais a animais, autoridades, como delegados de polícia e promotores de justiça, frequentemente omitem a utilização de instrumentos disponíveis para a salvaguarda dos animais, tais como a representação ao juiz, visando a busca e apreensão do animal. Essa iniciativa tem como propósito prevenir que o animal sofra e morra durante o curso das investigações, um processo que, em muitas situações, tem se estendido por aproximadamente dois anos.

Convém ressaltar que o dispositivo legal não se limita a prática de maus-tratos, mas também compreendem como crime os atos de abuso, ferir e mutilar animais, mas, também o sofrimento imposto aos animais por meio de atos de abuso, prática que apesar de delitativa é consentida diante do silêncio das autoridades. Constitui ato de abuso subjugar o animal para forçá-lo a exercer determinada atividade ou submetê-lo a situação que lhe impeça a manifestação de seus comportamentos naturais (ORLANDI, 2011).

A Lei 9.605/98 conciliou as penas previstas à gravidade dos atos praticados, uma vez que a lei anterior determinava sanções muito rigorosas e os crimes contra a fauna eram classificados como inafiançáveis. Desta forma, havia pouca ou até nenhuma aplicabilidade prática das punições, uma vez que não havia relação de proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção prevista, o que levava os magistrados a se socorrer dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato para desconsiderar como crime o abate de um ou alguns animais da fauna silvestre (MILARÉ, 2005, p. 871).

A tutela dos animais caberia, portanto, ao Ministério Público, apesar dos animais não terem livre arbítrio, e não possuírem a racionalidade do ser humano, fato é que eles sofrem e sentem, e, portanto, não há justiça nem humanidade em tratá-los juridicamente como coisas. Além de solidariedade, os animais carecem de garantias de justiça e de preservação de sua integridade física e emocional. Corroborando com esse posicionamento, Regan (2006, p. 62) argumenta:

Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes no mundo. Como sujeitos de uma vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos de uma vida somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso ou não. Como sujeitos de uma vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos de uma vida, somos moralmente idênticos. Como sujeitos de uma vida, somos moralmente iguais.

Com relação a capacidade de sentimento, eis que não possuindo o sofrimento (seja do animal humano ou não humano), é necessário que todo e qualquer sofrimento seja evitado. Conforme afirma, Rodrigues (2012, p. 48):

[...] o sofrimento, o sentimento de dor ou alegria dos Animais, deve ser comparado ao do homem, mesmo porque a dor sentida pelo Animal é tão má quanto a sentida pelo homem e o que as diferencia é apenas a quantidade de dor. A intensidade e a duração da dor provocarão um maior ou menor sofrimento. Se a mesma quantidade de dor for aplicada igualmente aos Animais e ao homem, o sofrimento será o mesmo [...].

O *caput* do artigo 32, da Lei 9.605/98, possui grande importância para o paradigma biocêntrico, uma vez que, a mesma zela pelo bem-estar dos animais domésticos, estipulando desta forma sanção e o pagamento de multa, a quem desrespeita-la (LEVAI, 2010). No caso de ocorrer morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto.

Dessa forma, tem-se que a Lei de Crimes Ambientais, quando trata do crime de maus-tratos, não respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, todo o processo, que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resta comprometido, resultando, muitas vezes, em decisões judiciais notadamente equivocadas (TOLEDO, 2012).

4 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA PENAL EM RELAÇÃO AOS MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Com base em tudo que foi abordado no presente trabalho é incontestável que o último capítulo não poderia ser diferente: é indubitável que os animais merecem ter

direitos assegurados por lei, da mesma forma que ocorre com os direitos dos animais não humanos.

Recentemente, houve alteração legislativa com a promulgação da Lei n. 14.064 de 2020 que acrescentou o § 1º-A, ao art. 32 da Lei. 9. 605 de 1998 e passou a criminalizar os maus-tratos à cães e gatos, especificadamente.

O art. 32, § 1º-A da Lei n. 9.605/98 passou a ter a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (Vide ADPF 640).
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

Imprescindível mencionar que a Lei 14.064/2020 estabeleceu uma proteção diferenciada para “cães e gatos”, com penas mais severas e proibição de guarda exclusivamente para essas espécies, enquanto para os outros animais as penalidades permaneceram inalteradas (BRASIL, 2020).

Apesar de não se tratar de uma significativa alteração, percebe-se que a sociedade, em um todo, tem despertado um olhar mais atencioso quando o assunto é relacionado aos animais, tendo em vista que a sociedade moderna tem cada vez mais se aproximado e mantido uma relação doméstica com os animais (BRASIL, 2020).

No entanto, tem-se que a Lei de Crimes Ambientais, quando trata do crime de maus-tratos, não respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que as sanções não conseguem inibir a conduta criminosa dos agentes, há, portanto, evidente falha no sistema de Política Criminal (BRASIL, 1998).

Nos casos de maus-tratos aos animais, o criminoso responderá, com exceção aos maus-tratos a cães e gatos, com uma pena inferior a dois anos de detenção, sendo o crime tratado pelos Juizados Especiais Criminais no artigo da lei 9.099/95, encarregados de julgar as condutas conceituadas como de “menor potencial ofensivo” (BRASIL, 1995).

Ademais, nos termos da Lei 9.009/99 “[...] consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou

não com multa [...]” (BRASIL, 2006). Por essa imposição legal, ficam a cargo dos Juizados Especiais Criminais condutas como injúria, difamação, violação de correspondência, lesões corporais leves, e os maus-tratos contra animais, ainda que da crueldade resulte morte do animal. Exceto, conforme já explicado, os maus-tratos cães e gatos, tendo em vista a recente alteração legislativa que modificou a pena aplicada ao delito que passou a ser mais rigorosa. Todavia, tratando-se do maus-tratos quanto aos demais animais o total da pena, em abstrato, não ultrapassa dois anos, e, por essa razão, o criminoso é beneficiado pelos institutos previstos na Lei 9.099/95: transação penal ou suspensão condicional (SILVA, 2015).

Dessa forma, tendo em vista que a aplicação de penas, pelo rito dos juizados especiais criminais, é mais branda, visto que o escopo da Lei é não privar o indivíduo da liberdade, mas sim aplicar penas alternativas, pode-se entender que o Estado opta pela advertência, que tem por objetivo frear condutas irregulares para não ocasionar maiores danos (BRASIL, 1998).

Analisando a questão sob outro ângulo, fica fácil perceber que talvez não seja o aumento de pena (solução recente encontrada pelo legislativo no caso de cães e gatos) que irá reduzir os maus-tratos cometidos contra animais (BRASIL, 2020).

De outra forma, como alternativa ao baixo caráter punitivo da Lei, poderia ser dada maior relevância à pena de multa, visando que fosse encarada como verdadeiro ônus ao delinquente, passível de desencorajá-lo ou servir de exemplo aos demais. Porém, o que se verifica na prática, é a não ocorrência de nenhuma dessas penalidades, pois na maioria dos casos há aplicação de penas substitutivas (TEIXEIRA, 2017, p. 368).

Certo é que o direito penal deve ser visto como última forma de controle social, pois se trata da intervenção estatal mais violenta que existe. Também pensar que o fato de que a lei não cumprirá seu objetivo pois as penas são consideradas ineficazes eis que os crimes são cometidos por razões emocionais, psicológicas ou morais, não resolverá o problema causado pelas pessoas que maltratam os animais. A intenção é demonstrar que o fato da justiça cegar-se diante das necessidades dos não humanos, está causando a exaltação e à impunidade daqueles que não respeitam outras espécies.

Enquanto não houver legislação específica, preocupada com o fato de todos os animais estarem jogados a própria sorte, sem qualquer amparo no mundo jurídico,

certamente as notícias de crueldade e extremo descaso só aumentarão, calando as poucas vozes que se manifestam a seu favor.

Não é possível diante da realidade social ocupada pelos animais na sociedade moderna, enquadrá-los como meros objetos: apenas para se ter ideia, o crime de dano, de "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", previsto no artigo 163 do Código Penal, possui penalidade 6 vezes maior que o crime de mutilar um animal. Não é razoável tratar o dano a um objeto inanimado e a um ser vivo que sente dor com tamanha desproporção, justifica (RANDOLFE, 2018).

Desse modo, pretende-se aprimorar a proteção ao meio ambiente e aos animais contra as práticas abusivas que infligem dor e sofrimento absurdamente desnecessário a vidas de seres indefesos, que, quando bem-cuidados, só nos rendem afeto, carinho e alegrias.

Entretanto, a principal ferramenta para o combate aos crimes contra os animais é o Projeto de Lei do novo Código Penal, que abarcará o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais e tipificará outras condutas. O Novo Código, caso aprovado, pretende punir com penas que podem chegar a até seis anos criminosos que utilizam violência contra animais. Contudo, atualmente, são poucos os elementos que indicam o andar do projeto de alteração do Código Penal, tendo em vista que o tema não tem sido objeto de pauta e debate pelo Congresso Nacional que detêm a competência constitucional para tratar da matéria (BRASIL, 1998).

4.1 A FRAGILIDADE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 32 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS: ANÁLISE DE JULGADOS

A fim de demonstrar a fragilidade das sanções previstas no art. 32 da Lei 9.605/98, realizou-se pesquisa jurisprudencial, tomando como referência condenações eventualmente impostas nos anos de 2022 até setembro de 2023.

Cita-se, como exemplo, o julgado recente do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIME – MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, CAPUT, DA LEI 9605/981) – PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS – DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. In casu, ante as provas produzidas, a tese defensiva no sentido de ser o apelante

absolvido com base no disposto no art. 386, VII do CPP resta sem qualquer cabimento, demonstrando, deste modo, a prática pelo ora apelante do crime previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.605/98. O conjunto probatório é suficiente para respaldar a decisão condenatória. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0008351-04.2021.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 16.05.2022) (TJ-PR - APL: 00083510420218160131 Pato Branco 0008351-04.2021.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Luis Carlos Xavier, Data de Julgamento: 16/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/05/2022)

Do julgado acima citado, verifica-se que houve a condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98.

Em acréscimo, cita-se o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO, QUE RESULTOU EM DOR EVIDENTE, TRAUMA POR ESPANCAMENTO EM TODA REGIÃO CRANIANA, COM DIVERSAS LACERAÇÕES PERFURATIVAS, EDEMA E HEMATOMAS GENERALIZADOS, ALÉM DE PRESENÇA DE MIÍASES EM TODAS AS LESÕES - FORTE ODOR - DIFICULDADE DO CACHORRO MANTER -SE EM PÉ (Lei 9.605/1998, caput do art. 32), COMPROVAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E RELATÓRIO MÉDICO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE 3 (TRÊS MESES) DE DETENÇÃO EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA. RECURSO DO CONDENADO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL - CONFISSÃO DO ACUSADO. DOSIMETRIA INALTERADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 00002190720148240025 Gaspar 0000219-07.2014.8.24.0025, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 05/05/2020, Segunda Turma Recursal).

Como se observa do acórdão, o acusado foi condenado a pena ínfima de 3 meses de detenção em regime aberto, apesar dos relatos de fervoroso sofrimento do animal.

Os julgados citados confirmam a tese de que a lei penal não é suficiente para combater os maus-tratos aos animais, sobretudo diante da sua baixa eficácia perante o delinquente, em razão da pena aplicada nos casos concretos.

Além disso, importante destacar outro ponto, vez que foram localizados durante a pesquisa, poucos julgados condenatórios, sendo em sua maioria, os acusados absolvidos da prática de maus-tratos que lhes era imputada.

A falta de apreciação da matéria pelo Judiciário fica ainda mais evidente, pois ao se analisar os julgados dos Tribunais Superiores (STJ e STF) verifica-se que a questão não tem sido por eles apreciadas.

O julgado mais recente sobre a matéria foi realizado pelo STJ ainda no ano de 2013, como se observa:

AÇÃO PENAL. DESEMBARGADOR DO TRE/MT. CRIME DO ART. 32, C.C. O § 2.º, DA LEI N.º 9.605/98. "RINHAS DE GALO". EFETIVO MAUS-TRATOS A ANIMAIS CONFIGURADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE AUTORIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A materialidade delitiva está fartamente comprovada no laudo técnico, elaborado pela Polícia Federal, e na perícia, realizada por técnicos do IBAMA, que corroboraram a narrativa da autoridade policial federal que conduziu a diligência no local em que ocorriam as chamadas "rinhas de galo", onde foi confirmada a ocorrência de maus-tratos a animais, conduta inserta no art. 32, c.c. o § 2.º, da Lei n.º 9.605/98. 2. Considerando-se o histórico envolvimento do acusado com as atividades desenvolvidas pela sociedade promotora do evento, mormente o fato de figurar como sócio-fundador e "superintendente jurídico" da entidade e ter sido flagrado na ocasião de sua realização, constata-se a existência de elementos de prova, os quais, em juízo prelibatório, consubstanciam justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. 3. Denúncia recebida. (STJ - APn: 680 MT 2010/0192075-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/10/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 29/10/2013).

Ante o exposto, fica claro que o tema maus-tratos aos animais, não tem sido levado e debatido pelo Judiciário, pois conforme já exposto, na maioria das vezes as pessoas que maltratam os animais acabam sendo beneficiadas por institutos despenalizadores ou mesmo são absolvidas por falta de provas ou pela dificuldade de comprovação da autoria a materialidade delitiva, pois como se sabe os animais, após sofrer maus-tratos, são abandonados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à integridade física é da essência de todo ser vivo, indiferentemente da sua classificação, sendo certo que, todos os animais merecem respeito, tutela e proteção integral por parte do Estado.

É preciso ter consciência de que os maus-tratos praticados contra os animais são condutas injustificáveis por ser ato de violência covarde e gratuita contra a vida. Os animais não nasceram somente para servir a espécie humana, eles possuem sua

personalidade própria de acordo com a sua espécie, natureza biológica e sensibilidade.

Neste contexto, torna-se imperativa a intervenção estatal. Isso se justifica pela necessidade premente de aumentar as penalidades para os casos de maus-tratos contra os animais, equiparando-os aos crimes cometidos contra os seres humanos, afinal o bem jurídico mais valioso é a vida, seja ela de humanos ou de animais.

Ressalta-se que todos os animais devem ser objeto de proteção jurídica e não apenas aqueles cuja relação doméstica para com o ser humano é evidenciada.

A doutrina atual vem reconhecendo que os animais como sujeitos de direito. Mas em contrapartida, eles ainda são considerados bens pertencentes aos humanos, e, por isso, continuam sendo utilizados em todos os tipos de maldades e explorações. Não são as proibições e punições, meios suficientes para exterminar a covardia praticada contra os animais. Conjuntamente se faz necessária a implementação de políticas públicas de conscientização e reeducação da população. É importante que a sociedade assuma a posição de defensora dos animais denunciando a prática de tais crimes, e garantir a segurança e proteção dos direitos dos indefesos, o que infelizmente eles mesmos não podem fazer. Os seres humanos, embora estejam se encaminhando para uma evolução no que tange aos direitos dos animais, ainda estão longe do desejado.

Nesta pesquisa, foi evidenciado que as sanções penais não estão alcançando os resultados esperados, o que causa frustração, uma vez que não há punições suficientemente rigorosas. Ainda, se observam que as sanções são aplicadas de forma branda, mesmo diante da extrema gravidade dos crimes cometidos. A lei parece negligenciar a importância da vida, integridade e saúde de seres inocentes que, frequentemente, são rotulados como irracionais, embora muitas vezes ajam de maneira mais racional que os próprios seres humanos. É essencial repensar e reestruturar esse sistema de punições, trazendo em consideração a seriedade desses atos e o impacto que têm sobre esses seres indefesos.

Conclui-se que as penas atualmente previstas para os casos de maus-tratos contra os animais, bem como a própria legislação e procedimento legal, não conseguem aplicar punições adequadas aos agressores, deixando de atingir seu propósito de servir como medida repreensiva, educativa e eficaz. A majoração das

penas para tais condutas é uma medida destinada a proteger os animais independentemente de serem domésticos, silvestres ou de grande porte.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus-tratos contra animais. Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 122, p. 22, 2014. Disponível em: ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569. Acesso em: 22 mai. 2022.

ASCIONE, Frank. Relato de mulheres agredidas sobre a crueldade de seus parceiros e filhos com os animais. *In*: LOCKOD e outros (Org.) **Crueldade aos animais e violência interpessoal: leitura em pesquisa e aplicação**. Indiana: Purdue University Pres, 1998. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/232858858_Battered_Women's_Reports_of_Their_Partners'_and_Their_Children's_Cruelty_to_Animals. Acesso em: 05 set. 2023.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. 1 ed. São Paulo: J. de Oliveira, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. TÍTULO VIII, Da Ordem Social. Capítulo VI. Do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.legjur.com/legislacao/art/cf8800000001988-225>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 16.590, 10 de setembro de 1924**. Approva o regulamento das casas de diversões públicas. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de set, 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**. Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências; revogada pela Lei nº 11.794, de 9 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=154812. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 2833/2011**. Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/deputados-aprovam-projeto-que-criminaliza-violencia-contra-caes-e-gatos/184254193>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 470/18**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892475&ts=1630426856939&disposition=inline&_gl=1*12658el*_ga*MTAzNzEwMTM4My4xNjk0NjYwNzQ0*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzY1NTM1NC4yLjEuMTY5NzY1NTg3MC4wLjAuMA. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Paraná -TJ-PR – Pato Branco **ALP 0008351-04.2021.8.16.0131 (Apelação Criminal)**, (Acórdão), Processo Órgão Julgador. 2ª Câmara Criminal Publicação 16 maio 2022 Julgamento. Relator: Luis Carlos Xavier. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1503009820>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO PENAL: APN 680 MT 2010/0192075-8 (Acórdão), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Publicação: **DJe**, 29 out. 2013, Julgamento: 16 out. 2013. Rel.: Min. LAURITA VAZ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24607391> Acesso em: 01 set. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CABETTE, Bianca Cristine Pires dos Santos. Crime de maus-tratos a animais qualificado (Lei 14.064/20) – primeiros apontamentos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 25, n. 6307, 7 out. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85808/crime-de-maus-tratos-a-animais-qualificado-lei-14-064-20-primeiros-apontamentos/3>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CERVENKA, Luiza. **Comportamento animal**. Folha de São Paulo, Estadão, São Paulo, (blog). 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento-animal/>. Acesso em: 04 set. 2023.

COPOLA, Gina. **A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GUEDES, Alicia; **Maus-Tratos contra animais no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://aliciaaguedes.jusbrasil.com.br/artigos/217759208/maus-tratos-contra-animais-no-brasil>. Acesso em: 07 maio 2022.

GUIMARRÃES, Mariana *et al.* Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, v. 24, n. 2, Publicado: 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DZgFdNFHRnCT8ydr5Ym7Cpp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mai. 2022.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. Monografia (apresentada como requisito para o curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCeub) - Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS, BRASÍLIA, 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, Silvana. **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010.

LEVAI, Laerte. Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. Doi: 10.9771/rbda.v1i1.10246.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 2.ed. rev., atual. e de acordo com o Novo Código Florestal Lei n. 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. Maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 122, mar. 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/163211587/maus-tratos-de-caes-egatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais>. Acesso em: 28 mai. 2022.

ORLANDI, Vanice Teixeira. Abuso e maus-tratos a animais: omissão e desacertos do Poder Público. Consulex. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 15, n. 358, p. 36-37, dez. 2011.

PEREIRA, Suzana. **A presença dos animais na história do Homem**. Disponível em: <http://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>. Acesso em: 28 maio 2022.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Proteção penal do meio ambiente: fundamentos**. São Paulo: Atlas, 2000.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista dos Tribunais. Revista de Direito Ambiental: RDA*, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 70-126, jul/set. 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal: APL 0000219-07.2014.8.24.0025/SC** - Gaspar, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/842339128>. Acesso em: 01 set. 2023.

SANTA CATARINA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: Re 153531/SC** - Santa Catarina, Relator: Francisco Rezek. Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/742303>. Acesso em: 11 set. 2023.

SILVA, Camila H *et al.* **Pesquisas em animais vivos**: usos e abusos. Animais-bioética e direito. Portal Jurídico. Brasília, 2015.

SILVA, Carolina Fernandes Tejero da; DENCZUK, Tatiana. **O direito dos animais na sociedade contemporânea e a concepção da família multiespécie**. Runa, Repositório universitário da âniima. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17855/1/Artigo%20Cient%3ADfco%20-%20Carolina%20Fernandes%20Tejero.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

SILVA, E. M. C. dos S. A crueldade contra os animais e a ineficácia das Leis no Brasil. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 5, n. 2, p. 12, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/521>. Acesso em: 12 maio 2022.

TEIXEIRA, João Alves Neto. **Tutela penal dos animais**: uma compreensão ontoantropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, p. 5, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 01 set. 2023.